

2000

DE  
1965

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

120



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

DESPACHO:

19/05/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *20/06/2000*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_

Presidente:

Comissão de: \_\_\_\_\_

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 120, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO)

Introduz alterações na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 17 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. ....

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral, cujo mandato não poderá ser interrompido em ano de eleições até a proclamação dos resultados finais do pleito serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional, cujo mandato não poderá ser interrompido em ano de eleições até a proclamação dos resultados finais do pleito serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração de nossa legislação eleitoral, a fim de impedir a interrupção do mandato dos Corregedores eleitorais em ano de eleições, o que tem se verificado com alguma freqüência. Os inconvenientes são notórios.

Mostra-se de toda conveniência a vedação legal que ora propomos. Afinal, o trabalho do Corregedor Eleitoral muitas vezes em nada redundará, caso ele seja substituído em momento impróprio, tendo-se em vista a solução de continuidade de sua ação em ano de eleições. É justamente esta possibilidade que pretendemos eliminar através da proposição que ora apresentamos.

Por outro lado, é a Lei Complementar a espécie normativa adequada para tal fim, já que a jurisprudência do excuso TSE – Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) é tido como Lei Complementar, no que respeita à organização da Justiça Eleitoral, que pretendemos alterar através da presente proposta. Trata-se exatamente de uma alteração do Código Eleitoral.

Assim, em razão dos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente projeto de lei complementar, que visa aperfeiçoar a nossa legislação eleitoral e moralizar o processo eleitoral, entre nós.

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 2000.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCCHIO

00227907-188





## LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL.

### PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

#### TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;  
II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;  
III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;

IV - sempre que entender necessária.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

#### TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de

4  
C

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

.....